

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA  
CAMARGO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo n.º 615469/19

Ato recorrido: Acórdão n.º 1953/20 – Tribunal Pleno

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Representante que ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte, interpor

## **RECURSO DE REVISTA**

em face do v. Acórdão n.º 1953/20, por meio do qual os membros do Tribunal Pleno julgaram improcedente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, em razão da constatação de irregularidades na aplicação do teto constitucional remuneratório.

## I. DOS FATOS

Conforme já se adiantou, trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 5ª ICE em face do DETRAN/PR, em razão da inobservância do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40 da Constituição Federal, considerando o pagamento de remuneração de cargos em comissão sem a incidência do teto remuneratório

Tal situação estaria em desconformidade com as normas vigentes e com os precedentes deste Tribunal de Contas, que assinalam que a aplicação do teto constitucional isoladamente para cada um dos vínculos só seria válida para os cargos licitamente acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CF, nos termos estritamente postos pelo STF no julgamento, com repercussão geral, dos REs 602.043 e 612.975, não aos meramente permitidos, decorrentes de aposentadoria e cargos eletivos ou cargos em comissão.

Em sua manifestação conclusiva, este Ministério Público acompanhou a integralidade da instrução exarada pela 5ª ICE, concluindo pela irregularidade das contas com a aplicação de multas administrativas aos senhores Cesar Vinicius Kogut (Diretor-Geral do DETRAN/PR), Mário Marques Guimarães Neto (Diretor de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Profissional) e Reinhold Stephanes (Secretário da Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP/PR).

Na sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20, realizada no dia 22/07/2020, o Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, revendo posicionamento anterior, apresentou o voto que se sagrou vencedor, no sentido da improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, por considerar que, nos casos de acumulação de proventos com remuneração de cargo em comissão, o teto remuneratório deve incidir de forma isolada sobre cada parcela e não sobre a soma de valores. Assim, foram julgadas regulares as contas dos senhores César Vinicius Kogut, Everon Cesar Puchetti Ferreira, João de Paula Carneiro Filho, Mauro Celso Monteiro, Mario Marques Guimarães Neto, Daniel dos Santos e Reinhold Stephanes.

O voto do Relator foi acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Nestor Baptista (voto de desempate).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido) divergiu do Relator, propondo a procedência do feito, sem aplicação de sanções, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Foram apresentadas declarações de voto pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Ivan Lelis Bonilha, que constam das peças 59 e 60.

A decisão, entretanto, conforme se demonstrará, não encontra respaldo na legislação e na consistente jurisprudência desta Corte de Contas, razão pela qual sua reforma é medida de rigor.

## II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

### DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 484 do Regimento Interno e o artigo 73, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, são claros ao delimitarem o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito dos legitimados à proposição de Recurso de Revista.

Como foi dada ciência ao *Parquet* no dia 04/09/2020 da decisão ora atacada, iniciou-se a contagem do prazo respectivo no dia 08/09/2020.

Portanto, a **tempestividade** do presente Recurso de Revista é, à vista desses fatos, **indiscutível**, já que **o prazo legal findará no dia 25/09/2020** (art. 385, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

### RAZÕES DO RECURSO

O manejo do presente Recurso reside na necessidade de que o DETRAN-PR cesse imediatamente os pagamentos sem observância do teto remuneratório constitucional.

Defende-se, nesta oportunidade, que a correta interpretação a ser conferida às normas constitucionais é a de que o teto remuneratório deve ser aplicado à somatória das parcelas recebidas a título de proventos de aposentadoria e de remuneração por exercício de cargo em comissão.

Vejamos como a Constituição Federal dispõe sobre a matéria, em seus arts. 37, XI, e. 40, §11.

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

(sem grifos no original)

Art. 40

§11 - **Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI**, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e **ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**, e de cargo eletivo (sem grifos no original).

Vale lembrar que o art. 37, § 10<sup>1</sup> da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, fazendo ressalva aos cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

A decisão recorrida se amparou no que considerou a razão de decidir da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043 (Tema 384) e 612.975 (Tema 377), respectivamente de relatoria do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Alexandre de Moraes: “*Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de*

---

<sup>1</sup> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI da Constituição Federal pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.*

Nesta senda, considerou que se a Constituição Federal autoriza a acumulação de proventos com cargo em comissão, então também há de autorizar que o servidor perceba os seus proventos cumulativamente com a remuneração do cargo que a Constituição lhe permite exercer, incidindo o teto constitucional sobre cada parcela, individualmente.

A este respeito, cumpre anotar que não há controvérsia sobre não estar abarcada a situação versada nos autos na tese firmada pelo STF, que trata exclusivamente dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CF.

Neste caso, não se trata de cargos acumuláveis, mas de ressalva constitucional para perceber proventos de inativação e exercer cargo em comissão, valores os quais devem ser somados para fins de aplicação do teto remuneratório, conforme clara disposição do §11 do art. 40, já citado.

Diverge-se, portanto, quanto à possibilidade de **conferir interpretação extensiva à tese firmada pelo STF**, a despeito do posicionamento contrariar a literalidade de dispositivo constitucional e a própria jurisprudência desta Corte de Contas, já consolidada por meio de resposta a Consulta com força normativa.

Não é demais destacar que a matéria foi recentemente abordada na Consulta nº 352550/17, em que o Plenário desta Casa decidiu pela aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente, no caso de proventos de inativação e remuneração de cargo eletivo, cujo tratamento é o mesmo dispensado ao cargo comissionado.

“VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão;

ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?

Sim. **Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.** O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Votaram divergentemente a resposta proferida pelo relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.”

(Acórdão nº 560/19, sessão plenária de 13 de março de 2019)

Confira-se que a resposta à consulta foi formulada já levando em consideração a multicitada decisão do STF, consoante fundamentação exposta no Acórdão, cuja deliberação foi tomada com **quórum qualificado** e, portanto, constitui prejulgamento de tese e **vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema.**

Lei Orgânica:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Logo, a **decisão recorrida viola o art. 41. da Lei Orgânica desta Corte**, vez que contraria tese firmada com força normativa.

É de se ressaltar ainda os precedentes já trazidos à baila pela 5ª ICE, que denotam que o posicionamento desta Corte é uniforme e contundente, desde 2017, incluindo o indeferimento administrativo de pretensão de servidores inativos que buscavam o recebimento de verbas com o afastamento do limite constitucional, a saber: Acórdão nº 2862/17 - S2C; Acórdão nº 3725/17 - S2C; Acórdão nº 813/18 - STP; Acórdão nº 2641/17 - S2C; Acórdão nº 3384/17 - S2C; Acórdão nº 1483/18 - STP; Acórdão nº 2211/18 - STP; Acórdão nº 1504/19 – STP.

De todo modo, sendo a mudança de posicionamento em tão curto espaço de tempo e desprovida de novas circunstâncias e paradigmas legais ou jurídicos aptos a justificar a rediscussão da matéria, temos que o julgamento representa verdadeira **ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das decisões desta Corte**, sendo imperativa sua modificação.

Quanto à penalização dos gestores do DETRAN-PR e da SEAP, retifica-se o opinativo exarado nos autos originários, deixando de propugnar pela aplicação de multas administrativas, em consideração à relativa incerteza que envolve a matéria, incluindo orientação dissonante por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Em vista de tudo o que restou acima enunciado, este Ministério Público pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a inobservância do teto remuneratório constitucional pelo DETRAN-PR, dada a necessidade de aplicação do teto constitucional à somatória das parcelas em caso de acumulação de remuneração de cargo em comissão e proventos de inativação, conferindo-se julgamento conforme a tese firmada no Acórdão nº 560/19 – STP, com determinação de imediata de cessação dos pagamentos indevidos.

### **III. REQUERIMENTO**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) seja o presente expediente **recebido e processado**, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
- b) seja **provido o presente Recurso de Revista** para o fim de reformar o v. Acórdão n.º 1953/20 – Tribunal Pleno, reconhecendo-se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária e a irregularidade

das contas dos responsáveis, em razão da inobservância do teto constitucional, reiterando-se o pleito de determinação para que sejam cessados os pagamentos indevidos.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

- Assinatura Digital -

**MICHAEL RICHARD REINER**  
Procurador do Ministério Público de Contas